



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

Publicada na edição 19 104 do
Diário do Noroeste, dia 19 de
agosto de 2022.

LEI N.º 279/2022

01/08/2022

Origem: PL n.º 109/2021
do Legislativo

SÚMULA: institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Incentivos de Nova Aliança do Ivaí-PR.

A Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí aprovou e eu, Prefeito Municipal, Ulisses de Souza, sanciono, promulgo e público a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Incentivos de Nova Aliança do Ivaí-PR destinado ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviços do Município de Nova Aliança do Ivaí e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, levando em conta a função social decorrente de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 2º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Nova Aliança do Ivaí-PR promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra.

Art. 3º. Para a operacionalização deste programa fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUNDEC), bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDEC), garantindo-se, anualmente, o aporte 1% do valor aprovado para o orçamento do exercício anterior.

Art. 4º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Incentivos de Nova Aliança do Ivaí tem como diretrizes:

- I - Acolher novas empresas e manter as já instaladas, divulgando o Município e suas potencialidades;
- II – Incentivar o empreendedorismo municipal;
- III – Geração renda entre os munícipes;
- IV – Desenvolvimento de toda a cadeia produtiva e econômica no Município;
- V – Evitar migração de mão de obra para outras cidades.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CMDEC)



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ PODER EXECUTIVO

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDEC), instância consultiva do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Aliança do Ivaí e de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de contribuir com a discussão, proposições, acompanhamento e das políticas de promoção de um ambiente empreendedor, competitivo e de geração de empregos.

Art. 6º A Presidência do Conselho será exercida automaticamente pelo Diretor Especial de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Para cada conselheiro titular deverá ser indicado um suplente que o representará no caso de ausência ou afastamento do titular.

Art. 8º O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes serão de dois anos, os quais serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, sendo permitida sua recondução no total ou em parte.

Parágrafo único: O agente público provido em cargo em comissão e nomeado para membro deste conselho não terá direito à permanência no cargo em caso de exoneração.

Art. 9º A representação exercida pelos membros do Conselho, bem como as atividades exercidas por decorrência são consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 10 No prazo de 90 dias, após a constituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDEC), o Poder Executivo e os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno de funcionamento do respectivo Conselho.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I - Opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, conforme a prioridade socioeconômica;
- II - Criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;
- III - Estabelecer o seu regimento interno que será submetido à aprovação da Administração Municipal;
- IV - Propor à Administração Municipal alterações da Lei;
- V - Solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;
- VI - Propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Nova Aliança do Ivaí-PR;
- VII - Pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei;
- VIII - Representar as autoridades competentes em caso de descumprimento desta lei;
- IX – Fiscalizar as despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDEC).



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: as decisões do Conselho não são vinculativas, cabendo ao Poder Executivo, em decorrência da sua discricionariedade, a decisão final.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FUNDEC)

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUNDEC) com o objetivo de captação, aplicação e utilização de recursos financeiros para a promoção do desenvolvimento em Nova Aliança do Ivaí- PR.

Art. 13 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUNDEC) será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que ficará responsável pela captação, aplicação e execução orçamentária, respeitadas as apreciações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 14 Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUNDEC) poderão ser provenientes das seguintes fontes:

I - Recursos próprios do Município, sem vinculação prevista em lei;

II - Transferências ordinárias e extraordinárias de órgãos e instituições públicas municipais, estaduais e federais, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, na forma da lei;

III - Saldos financeiros restituídos na forma do art. 168, §2º da CFRB/88;

IV - Acordos, doações, parcerias, subvenções, termos de cooperação, contratos e convênios realizados com instituições de âmbito nacional ou internacional, de natureza pública ou privada;

V - Devolução de recursos financeiros e não financeiros decorrentes de multas ou de penalidades de exclusão referentes a projetos beneficiados por qualquer incentivo previsto nesta Lei;

VI – Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII - Doações, transferências ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, em âmbito nacional ou internacional;

VIII - Rendimentos provenientes de serviços, vendas de produtos e materiais, de promoção de eventos, ou qualquer outro tipo de atividade, realizados individualmente ou fruto de parcerias com pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada, desde que estejam relacionadas ao objetivo do Fundo.

Parágrafo único: O Poder Executivo garantirá o aporte de até 1% do valor do orçamento do exercício anterior para operacionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico conforme o art. 3º desta lei.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 15 O município de Nova Aliança do Ivaí-PR poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art. 16 Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á:

I - Prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados à população, economia e ao desenvolvimento do município de Nova Aliança do Ivaí-PR;

II - Incentivo fiscal: a suspensão da exigibilidade impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento em conformidade com o previsto nesta lei;

III - Incentivo econômico: a participação do município de Nova Aliança do Ivaí-PR no regime de ações prevista nesta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento econômico;

IV - Prioridade para empreendimentos desenvolvidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma da Lei Complementar 123/2006;

V - Prioridade para projetos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu plano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

Art. 17 A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III - o valor total de investimento no Município de Nova Aliança do Ivaí -PR;

IV - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o Município de Nova Aliança do Ivaí-PR;

V - o apoio ao desenvolvimento das Microempresas e empresas de pequeno porte na forma Lei Complementar 123/2006.

Seção I
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 18 São incentivos socioeconômicos:

I – Concessão de direito real de uso ou concessão de uso de bem público municipal ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e Lei Nacional de Contratos e Licitações;

II - Execução de serviços de infraestrutura como a oferta de hora/máquina para melhorias no local do empreendimento;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

III - Reembolso de despesas com consumo de água e energia elétrica no valor de 1 unidade fiscal municipal até o limite de 50 UFM (s) (Unidade Fiscal Municipal), considerando cada emprego devidamente comprovado através do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), por cada projeto de prioridade socioeconômica em execução, limitado à disponibilidade do fundo decorrente desta lei;

IV - Apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia.

§1º - A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros serviços de infraestrutura, serão não onerosos até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimado na análise técnica do projeto, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

§2º A ampliação da estrutura do prédio que sedie empresa beneficiada pelo programa, desde que o imóvel seja público, não constitua transferência de capital para empresa de fins lucrativos e aumente o valor do imóvel público, vedada doação;

§3º No caso concessão de bem público ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa ou o produtor, não executar o objeto na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de dez anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, com as benfeitorias realizadas pela empresa sem direito à restituição e ou indenização dos valores gastos com as benfeitorias e demais adequações que se fizerem necessário.

Seção II
DO PROCEDIMENTO PARA O INCENTIVO

Art. 19 Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Diretoria Especial de Desenvolvimento Econômico, acompanhado do Projeto de Prioridade Socioeconômica.

Art. 20 Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - Prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário;

III - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV - Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI - Prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO

VII - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX - Licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;

X - Declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI - Comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais).

§ 1º A empresa que esteja se estabelecendo no município de Nova Aliança do Ivaí e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento;

§ 2º A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Nova Aliança do Ivaí, ainda que assegurada a continuidade de propósitos;

Art. 21 O Projeto de Prioridade Socioeconômica previsto no art. 19 desta Lei apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I - Missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação;

II - Dados dos empreendedores e atribuições do empreendimento;

III - Fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

IV - Indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

V - Estimativa de empregos a serem gerados no Município;

VI - Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Nova Aliança do Ivaí-PR dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo;

§ 2º As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

Art. 22 Ficam assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23 Os projetos de prioridade socioeconômica desenvolvidos por Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do projeto perante a Administração Municipal.

Art. 24 Os projetos de prioridade socioeconômica desenvolvidos por Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte terão prioridade de instalação no Município, respeitado o previsto nesta lei e outras normas aplicáveis ao caso.

Art. 25 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, serão simplificados para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006).

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento e no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUNDEC).

Art. 27 Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 O Poder Executivo poderá por Decreto regulamentar esta lei com finalidade de melhor aplicá-la e verificar o cumprimento pelos empreendimentos beneficiados.

Art. 29 Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aliança do Ivaí/PR, ao primeiro dia, do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e dois.

Ulisses de Souza
Prefeito Municipal

LEI 279/22 PRODINAI de 01/08/22

Mário Batista da Silva Seg, 08/08/2022 16:20

Para: gabinetenovaalianca@gmail.com

Of. 53-22 LEI 279-22 765 KB 3 anexos